



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.902219/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.264 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. DEDUÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor do tributo retido na fonte, se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na sua base de cálculo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. SÚMULA CARF Nº 143

A prova da CSLL retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida, não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 986,17.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico nº 863968631 de 07/06/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Caxias do Sul/RS para homologar em parte as compensações formalizadas na DCOMP nº 08470.18935.250907.1.7.03-0124, vinculadas ao crédito de **saldo negativo de CSLL do Exercício 2004 (ano-calendário 2003)**, sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.511,43	107.312,01	3.386,93	0,00	0,00	123.210,37
CONFIRMADAS	0,00	5.616,11	107.312,01	0,00	0,00	0,00	112.928,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 52.439,28 Valor na DIPJ: R\$ 52.439,28

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 123.210,37

CSLL devida: R\$ 70.771,09

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 42.157,03

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.126,82	3.225,36	13.140,13

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do despacho decisório, tem-se que não teriam sido confirmadas as seguintes antecipações:

(listas de parcelas não confirmadas e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, constantes à fl. 19 do processo)

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 15/06/2010, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 15/07/2010, nos seguintes termos:

(...)

DO DIREITO**1) Referente retenções não confirmadas**

O indeferimento se refere a diversos valores em relação aos quais a manifestante sofreu retenção e legalmente os compensou, entretanto, tais valores **não foram informados à Receita Federal pelas respectivas fontes pagadoras**, caso contrário teriam sido reconhecidos pelo referido órgão. A soma dos referidos valores importa em R\$ 6.895,32. A seguir menciona-se o CNPJ de cada uma das fontes pagadoras que deixaram de prestar informação Receita Federal (DIRF) relativo às retenções não homologadas, bem como os respectivos valores. São informados também os meios de comprovação das referidas retenções. Em alguns casos a manifestante não obteve os informes de rendimento junto às fontes pagadoras, razão pela qual informa outros documentos como meio de prova.

CNPJ - fonte pagadora	Valor retido (R\$)	Comprovação
00.381.056/0023-49	117,42	CONDARF
00.394.452/0536-49	53,06	CONDARF
00.394.460/0096-02	3,76	Comprovante de rendimentos
00.394.460/0097-93	843,03	Comprovante de rendimentos
00.394.460/0121-58	930,00	CONDARF
00.394.494/0033-13	29,92	CONDARF

00.394.494/0108-75	395,94	Comprovante de rendimentos
00.394.494/0115-02	34,35	CONDARF
03.659.166/0012-65	236,03	Comprovante de rendimentos
03.659.166/0015-08	186,60	Comprovante de rendimentos, NFs nº 64914 e 64915 e extrato do Bradesco comprovando o recebimento líquido da retenção
03.883.929/0001-02	1.025,45	Comprovante de rendimentos
09.773.169/0001-59	72,65	Comprovante de rendimentos
17.217.985/0021-58	1,50	CONDARF
24.134.488/0001-08	36,27	CONOB-Consulta Ordem Bancária e CONDARF
26.989.715/0004-55	951,83	CONDARF, data de emissão 28/05/03; CONDARF, data de emissão 16/09/03; CONDARF, data de emissão 27/11/03 e CONDARF, data de emissão 05/12/03
37.115.367/0009-18	608,07	CONDARF, data de emissão 12/12/02
37.115.367/0018-09	782,30	Comprovante de rendimentos
37.115.367/0025-38	568,93	Comprovante de rendimentos
92.969.856/0001-98	3,91	Comprovante de rendimentos
95.591.764/0001-05	14,30	CONDARF
Total	6.895,32	

2) Referente PER/DCOMP 41938.58950.190804.1.3.03-1078

Pelo que se depreende do Despacho Decisório a PER/DCOMP em questão não foi localizada pela fiscalização, por isso não foi confirmada. Entretanto, a mesma existe e está sendo anexada a esta Manifestação de Inconformidade.

(...)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 191 a 200 do presente processo (Acórdão 14-86.889, de 04/07/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo crédito remanescente no valor de R\$ 1.775,34. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Não se admite a integração ao saldo negativo de retenção de contribuição não comprovada, mediante o instrumento hábil – informe de rendimentos, ou por Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF prestada pela fonte pagadora.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS.

Não comprovada a compensação, a estimativa mensal deve ser excluída da apuração do saldo negativo.

No voto, sobre as retenções não confirmadas, a decisão ponderou que o art. 55 da Lei nº 7.450/1985 determinava que o tributo retido na fonte somente poderia ser compensado se o contribuinte possuísse comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Que a falta dos informes poderia ser suprida pelas informações prestadas nas DIRF das fontes pagadoras. Que, além disso, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, seria necessário que se fizesse prova da tributação das receitas correspondentes.

Esclareceu que, no caso concreto, nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 86 a 119) localizavam-se retenções de CSLL, no código 6147, no total de R\$ 37.791,95, que deviam ser proporcionalizadas entre o IRPJ e as Contribuições para a Seguridade Social (CSLL, Cofins e PIS), nos termos da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 23/2001, vigente até 04/02/2003, e da IN SRF nº 306/2003. Que como a retenção de CSLL correspondia a 17,09% do total retido (1,0% / 5,85%), a retenção confirmada em DIRF era de R\$ 6.460,16.

Sobre a documentação juntada aos autos, citada na Manifestação de Inconformidade, observou que:

- os documentos denominados “Consulta Condarf” (fls. 36, 37, 41, 43, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 65, 67) não se constituíam em instrumentos hábeis a contraditar a DIRF, e alguns deles não se referiam a operações ocorridas no ano-calendário 2003;
- alguns comprovantes de rendimentos pagos e retenções que seriam a princípio documentos hábeis, não se referiam ao ano-calendário 2003 (fls. 38, 39, 42, 50, 51, 60, 61, 62, 64);
- acatava como prova hábil os extratos DIRFGOV, DIRF 2003, e Condif 2003, nos quais constavam pagamentos com retenção de CSLL, um de R\$ 929,78 (fl. 40) e um de R\$ 1,51 (fl. 52);
- o extrato da DIRFGOV, DIRF 2003, Condif 03 (fl. 44), e o comprovante de rendimentos pagos e retenção (fls. 45), confirmavam uma retenção que já estava na DIRF, portanto, já considerada;
- que as notas fiscais (fls. 45 a 48) não eram instrumentos hábeis a comprovar as retenções, mesmo porque se referiam a operações cujas fontes pagadoras haviam apresentado DIRF (IBAMA – Gerência Executiva/MS, CNPJ nº 03.659.166/0012-65, e IBAMA – Gerência Executiva/PE, CNPJ nº 03.659.166/0015-08);
- os extratos da conta corrente e as ordens bancárias não eram instrumentos hábeis à comprovação das retenções – fls. 49, 53 (este ilegível) e 66.

Ponderou que, confirmada a retenção de CSLL no valor de R\$ 7.391,45 (R\$ 6.460,16 + R\$ 929,78 + R\$ 1,51), cumpria verificar se os rendimentos correspondentes às retenções tinham sido oferecidos à tributação. Que nas DIRF constavam rendimentos código 6147 (Produtos – Retenção em Pagamentos por Órgão Público), no valor de R\$ 646.017,49, e, na

DIPJ 2004, mais de 28 milhões, pelo que devia ser validada a dedução das retenções comprovadas.

Sobre as estimativas compensadas, observou que na DCOMP nº 08470.18935.250907.1.7.03-0124 não havia sido formalizada compensação de débito de estimativa mensal de CSLL (2484) de fevereiro de 2003, mas de janeiro de 2004, que não compunha o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, em discussão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 207), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/09/2018 (recurso às fls. 210 a 219, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 209).

Nele, sobre as retenções não confirmadas no valor total de R\$ 5.963,82, reapresentou a planilha da Manifestação de Inconformidade indicando, para cada fonte pagadora, os documentos com os quais pretende comprová-las.

Argumenta que, embora a DRJ tenha dito que parte dos comprovantes se referem a período diverso, todas as retenções foram utilizadas no ano-calendário de 2003. E que os comprovantes não aceitos referem-se a notas fiscais emitidas na competência de dezembro/2002, contabilizadas no ano de 2003. Sobre tais notas, cita a Solução de Divergência Cosit nº 26/2013, que diz em sua ementa que se considera *ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.*

Sobre a estimativa compensada, alega que houve erro formal no preenchimento da DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Retenções não Comprovadas

No Recurso Voluntário a empresa apresenta quadro dos valores ainda não confirmados:

CNPJ - fonte pagadora	Valor retido (R\$)	Comprovação
00.381.056/0023-49	117,42	CONDARF
00.394.452/0536-49	53,06	CONDARF
00.394.460/0096-02	3,76	Comprovante de rendimentos
00.394.460/0097-93	843,03	Comprovante de rendimentos
00.394.494/0033-13	29,92	CONDARF
00.394.494/0108-75	395,94	Comprovante de rendimentos
00.394.494/0115-02	34,35	CONDARF
03.659.166/0012-65	236,03	Comprovante de rendimentos
03.659.166/0015-08	186,60	Comprovante de rendimentos, NFs nº 64914 e 64915 e extrato do Bradesco comprovando o recebimento líquido da retenção
03.883.929/0001-02	1025,45	Comprovante de rendimentos
09.773.169/0001-59	72,65	Comprovante de rendimentos
24.134.488/0001-08	36,27	CONOB-Consulta Ordem Bancária e CONDARF
26.989.715/0004-55	951,83	CONDARF, data de emissão 28/05/03; CONDARF, data de emissão 16/09/03; CONDARF, data de emissão 27/11/03 e CONDARF, data de emissão 05/12/03
37.115.367/0009-18	608,07	CONDARF, data de emissão 12/12/02
37.115.367/0018-09	782,30	Comprovante de rendimentos
37.115.367/0025-38	568,93	Comprovante de rendimentos
92.969.856/0001-98	3,91	Comprovante de rendimentos
95.591.764/0001-05	14,30	CONDARF
Total	5.963,82	

O acórdão recorrido alertou que os valores de R\$ 236,03 (CNPJ 03.659.166/0012-65 – IBAMA/MS) – comprovante à fl. 44, e de R\$ 186,86 (CNPJ nº 03.659.166/0015-08 – IBAMA/PB) – comprovante à fl. 45, já haviam sido considerados porque constavam em DIRF.

Alertou ainda que parte dos documentos indicados como probatórios evidenciam retenções que ocorreram no ano-calendário de 2002:

Da mesma forma, alguns comprovantes de rendimentos pagos e retenções que seriam a princípio documentos hábeis, não se referem ao ano-calendário 2003 (fls. 38, 39, 42, 50, 51, 60, 61, 62, 64).

De fato, os comprovantes constantes nas folhas citadas no acórdão indicam rendimentos pagos e retenção no ano-calendário de 2002. O de fl. 50 indica inclusive os meses dos pagamentos – outubro e novembro de 2002. Os de fls. 60 e 62 referem-se ao ano-calendário 2001.

O contribuinte argumenta que os comprovantes não aceitos pela DRJ correspondem a notas fiscais emitidas na competência de dezembro de 2002 que, em razão do encerramento daquele ano, acabaram sendo contabilizadas em 2003. Que a Solução de Divergência Cosit nº 26/2013 o autoriza.

No entanto, nada nos comprovantes confirma tal teoria, já que o único que indica meses, refere-se a meses anteriores a dezembro. Tampouco sabemos a data de contabilização das receitas e retenções pelo contribuinte. Menos ainda a data da contabilização pela fonte pagadora, contratante do serviço prestado, como preconiza a citada Solução de Divergência.

A referida Solução de Divergência teve o objetivo de determinar o momento da ocorrência do fato gerador do IRRF, para estabelecer quando a fonte pagadora deveria efetuar a retenção do tributo, e por consequência seu recolhimento. Ela confirmou a Solução de Consulta SRRF08/DISIT nº 338, de 2002, cuja ementa dizia:

A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias devidas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (auditoria) deve ser feita quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro. Ocorrendo em primeiro lugar o crédito contábil das referidas importâncias, nominal a beneficiária, incondicional e não sujeito a termo, configura-se o fato gerador, devendo ser retido o imposto neste momento.

No caso concreto, não temos a informação de se ocorreu primeiro o pagamento ou o crédito. Temos apenas comprovantes informando que rendimentos foram pagos no ano de 2002, quando foram também efetuadas as retenções correspondentes. Não faz diferença a Solução de Divergência referida.

Conforme a Súmula CARF nº 80, abaixo reproduzida, destinada ao IRPJ mas válida para a CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor do tributo retido na fonte, apenas se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na sua base de cálculo. Por isso, retenções de períodos anteriores não podem reduzir a CSLL devida no ano de 2003:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto aos documentos denominados Consulta CONDARF (fls. 36, 37, 41, 43, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 65, 67), a DRJ julgou não serem hábeis a comprovar retenções não indicadas em DIRF, além de alguns não se referirem a operações ocorridas em 2003 (fl. 36 – R\$ 117,42; fl. 37 – R\$ 53,06; fl. 41 – R\$ 29,92; fl. 54 – R\$ 18,47; fl. 59 – R\$ 608,07; fls. 65 e 67 – R\$ 14,31).

De fato, do quadro acima, apenas os valores de R\$ 34,35 (fonte pagadora CNPJ 00.394.494/0115-02 – Superintendência de Polícia Rodoviária – fl. 43) e de R\$ 951,83 (fonte pagadora CNPJ 26.989.715/0004-55 – Ministério Público Militar DF – fls. 55 a 58) referem-se ao ano de 2003.

A Súmula CARF nº 143 determina que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”, o que se aplica também à CSLL.

Tais documentos de consulta (Documento Consulta CONDARF – Arrecadação Financeira – DARF), constantes nos sistemas de controle da União, fazem prova de que foi efetuada a retenção e o pagamento no código ali indicado (6147), parte dela correspondente à CSLL (1% do rendimento pago).

Os comprovantes às fls. 43 (fonte pagadora CNPJ 00.394.494/0115-02) e 55 a 58 (fonte pagadora CNPJ 26.989.715/0004-55) indicam retenções de CSLL que somam R\$ 34,34 e R\$ 951,83, respectivamente, correspondentes a 1% da base de cálculo neles indicada.

Assim confirmam-se parcelas de crédito, de retenção na fonte, no valor total de R\$ 986,17 (34,34 + 951,83). Como a CSLL devida (R\$ 70.711,09) já havia sido integralmente deduzida das parcelas de crédito confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 112.928,12), todos os R\$ 986,17 ora confirmados correspondem a crédito de saldo negativo de CSLL.

Estimativa Compensada

Na DCOMP em análise, parte do crédito não confirmado refere-se à estimativa de fevereiro de 2003, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 3.386,93. Ali consta que a compensação se deu através da DCOMP nº 41938.58950.190804.1.3.03-1078. Porém, como se vê à fl. 2 do presente processo, esse é o número da DCOMP original retificada por aquela ora em análise (DCOMP nº 08470.18935.250907.1.7.03-0124). Não há dúvida de que o débito nela compensado é de janeiro de 2004. Por isso a compensação não foi confirmada.

O contribuinte alega, no Recurso Voluntário, que houve erro no preenchimento da DCOMP. Isso é evidente. No entanto, o mesmo número equivocado de DCOMP foi repetido pela recorrente na Manifestação de Inconformidade (fl. 24), que a anexou às fls. 68 a 81 (a mesma, objeto do presente processo). No Recurso Voluntário, não é citado número de DCOMP.

O resultado é que, se a estimativa de fevereiro de 2003 foi compensada, não há no presente processo nenhuma referência do nº da DCOMP através da qual teria se dado tal compensação. Se a DCOMP em análise foi preenchida com erro, os recursos não o elucidaram.

Nunca é demais lembrar que, conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 986,17.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan